



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0011335-93.2016.2016.814.0000  
IMPETRANTES: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (OAB/PA 9.812-B) E MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763).  
PACIENTE: VALDEMAR SOUZA BRITO.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO III DO CPB (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ASFIXIA).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO MANDAMUS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AS DECISÕES EXARADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP, PRINCIPALMENTE, PELO FATO DO PACIENTE ESTAR FORAGIDO DESDE A ÉPOCA DO CRIME (ABRIL/2006). ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O PACIENTE FOI DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ASFIXIA. JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU AS DECISÕES REFERENTES À DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM BASE NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICT (MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA POR PARTE DO PACIENTE) E O PERICULUM IN LIBERTATIS (PACIENTE ESTÁ FORAGIDO HÁ 10 (DEZ) ANOS).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA DENÚNCIA PELA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR SEGUIU OS TRÂMITES LEGAIS NO QUE SE REFERE À CITAÇÃO EDITALÍCIA, POIS O PACIENTE NÃO FORA ENCONTRADO PARA SER CITADO, PESSOALMENTE, DESDE O FATO DELITUOSO (ABRIL/2006), SENDO PRESUMIDO QUE O ACUSADO TOMOU CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ADEMAIS, ATENTA-SE PARA O FATO DE QUE O DENUNCIADO FOI INTERROGADO NA DELEGACIA COMO INDICIADO PELA PRÁTICA DO DELITO. POR CONSEQUENTE, O PACIENTE TINHA CONHECIMENTO QUE ESTAVA SENDO INVESTIGADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO.



ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FUGA DO PACIENTE COMO FUNDAMENTO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. OS IMPETRANTES ALEGAM QUE O PACIENTE APENAS FUGIU EM VIRTUDE DE AMEAÇAS DO NAMORADO DA VÍTIMA, NO ENTANTO, É IMPORTANTE FRISAR QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE O DENUNCIADO DENUNCIOU O CASO À AUTORIDADE POLICIAL PARA PROVIDÊNCIAS E NEM HÁ INFORMAÇÕES DE QUE AS SUPOSTAS AMEAÇAS PERSISTEM APÓS 10 (DEZ) ANOS DA PRÁTICA DO CRIME PARA JUSTIFICAR A FUGA E UM SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

### A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 31 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0011335-93.2016.2016.814.0000  
IMPETRANTES: MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES (OAB/PA 9.812-B) E MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763).  
PACIENTE: VALDEMAR SOUZA BRITO.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 19/09/2016 pelos advogados Mancipor Oliveira Lopes e Marcones José Santos da Silva em favor de VALDEMAR SOUZA BRITO, alegando constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação do decreto prisional e da inexistência dos requisitos e pressupostos do art.



312 do CPP para a segregação cautelar, aduzindo ainda a presunção relativa de conhecimento da existência da ação penal com a citação editalícia.

Em um primeiro momento, os impetrantes alegam constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente e a inexistência dos requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP para a segregação cautelar.

Consta ainda na impetração do presente remédio constitucional que a fuga do paciente do distrito da culpa não pode ser utilizada como fundamento para a segregação cautelar com a justificativa de necessidade de aplicação da lei penal, pois a referida fuga teria sido motivada pelas ameaças proferidas por um agente de polícia civil que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, caracterizando um exercício regular do direito ante às ameaças e à ilegalidade do decreto preventivo.

Relatam ainda os impetrantes que o paciente jamais tomou conhecimento da existência de uma ação penal contra si, mesmo diante da citação editalícia, pois a autoridade judicial não pode presumir que o réu foi citado dos termos da denúncia em razão de um edital afixado no mural do Fórum.

Por fim, aduzem os impetrantes que o decreto prisional não atende ao disposto no art. 282 do CPP e carece de fundamentação no que concerne ao atendimento dos requisitos do *fumus comissi delict* e *periculum libertatis*.

O presente processo foi distribuído à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl. 135). No entanto, em virtude do gozo de férias da referida Desembargadora, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (fl. 138).

No dia 27/09/2016, o pedido de liminar foi denegado pelo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e com a determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 140-141.

Prestadas as informações às fls. 144, o juízo singular informou o que segue:

- Em 15/04/2006 foi instaurado o inquérito policial nº. 2006.008708 com a finalidade de apurar a morte da vítima NATALIA MACATRÃO SILVA, cujo corpo fora encontrado na estrada do aeroporto desta cidade, com sinais de estrangulamento. Que, após as investigações necessárias e declaração de testemunhas, a autoridade policial indicou o ora paciente como o suposto autor do crime de homicídio praticado contra a vítima acima mencionada;

- O inquérito policial foi recebido na Repartição Criminal desta Comarca em 14/06/2006, com pedido de representação pela prisão preventiva do ora paciente, tendo o Juízo à época decretado a prisão preventiva do paciente VALDEMAR SOUZA BRITO em 17/08/2006, sendo expedido mandado de prisão preventiva na data de 18/08/2006, o qual não foi cumprido até a presente data. Os autos de inquérito policial foram remetidos ao Ministério



Público para oferecimento da denúncia;

- A denúncia foi ofertada em 14/11/2006, dando o ora paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro;

- A peça acusatória foi recebida em 12 de dezembro de 2006, sendo na oportunidade determinada a citação do acusado, bem como designada data para audiência de interrogatório do réu. O mandado de citação do réu foi expedido, não tendo sido cumprido, visto que, o réu não fora localizado, por estar foragido do distrito da culpa. Determinada a citação do réu por edital, o mesmo não compareceu e nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Localizado novo endereço do acusado em bancos de dados oficiais, foi determinada a expedição de carta precatória para Comarca de Nova Andradina/MS, a fim de citar e dar cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento, face a não localização do réu;

- Em 16/12/2015 foi protocolado nesta Vara pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, com os mesmos argumentos apresentados no presente Habeas Corpus, após manifestação do Ministério Público que foi pelo indeferimento, o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido;

- Os autos se encontram suspensos, acautelados em Secretaria, aguardando a localização do ora paciente.

Nesta superior instância (fls. 152-154), o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se, em 18/10/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem em razão da decretação da prisão estar fundamentada e ante a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, o paciente não responde aos chamados da Justiça, passados mais de 10 anos da prática delitiva.

Em 20/10/2016, o processo foi redistribuído a esta relatoria em virtude do afastamento do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes até o dia 04/11/2016 (fls. 155-157).

É o relatório. Passo a proferir voto.

### VOTO

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em 19/09/2016 pelos advogados Mancipor Oliveira Lopes e Marcones José Santos da Silva em favor de VALDEMAR SOUZA BRITO, alegando constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação do decreto prisional e da inexistência dos requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP para a segregação cautelar, aduzindo ainda a presunção relativa de conhecimento da existência da ação penal com a citação editalícia.



Primeiramente, ressalta-se que o Juízo à época decretou a prisão preventiva do paciente em 17/08/2006, sendo expedido mandado de prisão preventiva na data de 18/08/2006, o qual não foi cumprido até a presente data, pois o denunciado não foi localizado e, em 16/12/2015, foi protocolado pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, o qual foi indeferido pelo magistrado singular.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva do paciente, entendo não proceder, uma vez que a decisão de segregação cautelar prolatada em 17/08/2006 está fundamentada no art. 312 do CPP, senão vejamos:

(...) Do conjunto probatório carreado aos autos, extrai-se que os elementos basilares a ensejar o decreto preventivo, acham-se latentes, qual seja, indícios de autoria e prova da materialidade. A necessidade da prisão, deve-se as colocações esboçadas pelo Dr. Delegado, onde consta que, em tese, a necessidade da segregação social desse indiciado, que se mostra no momento, comprometendo o bom convívio na sociedade local. A jurisprudência pátria entende ser a preventiva um juízo de risco e não de certeza, inclusive com possibilidade de revogação a qualquer momento, a pedido ou de ofício. Assim, impõe-se a prisão para a conveniência da instrução processual e fiel aplicação da lei penal e, sobre tudo, para a garantia da ordem pública. Ante o exposto Decreto a Prisão Preventiva de VALDEMAR SOUZA BRITO, com base no art.311/312 do Código de Processo Penal. (...). Grifo nosso.

Ademais, a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva e o magistrado singular manifestou-se pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 133-134), nos seguintes termos:

Consta dos autos que o requerente se encontra evadido do distrito da culpa desde à época dos fatos. A ausência do acusado do distrito da culpa sem qualquer referência de onde pode ser encontrado, reforça a necessidade de sua prisão, em especial porque, estando solto e em lugar desconhecido, pode inviabilizar a instrução criminal, porquanto imprescindível esteja presente nos atos processuais e ou que tenha conhecimento do respectivo processamento, além, é claro, de comprometer a aplicação da Lei Penal. Com a simples fuga do acusado do distrito da culpa mostra-se motivação suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, sob pena de ficarmos aguardando a boa vontade dos delinquentes em se apresentarem espontaneamente sempre que cometerem crime, dando azo a maior acúmulo de processos não findos nos arquivos forenses. Imperativo, pois, o recolhimento do referido acusado à prisão, para possibilitar o processamento do feito e também, na hipótese de condenação, assegurar a aplicação da lei penal, vale ressaltar que não houve nenhuma mudança fática desde a decisão do Juízo que decretou a prisão preventiva do requerente até o presente momento. Ademais, os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através das provas testemunhais, assim como restou fartamente



demonstrada a necessidade da prisão preventiva, principalmente como garantia da ordem pública, sendo que o interesse público deve sempre se sobrepor ao direito individual do réu. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP e acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de Revogação da prisão preventiva de VALDEMAR SOUZA BRITO, mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. (...). Grifo nosso.

In casu, tanto o decreto de prisão preventiva quanto à decisão que indeferiu a liberdade provisória foram devidamente fundamentadas na necessidade de resguardar a ordem pública, preservar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal, requisitos estes previstos no art. 312 do CPP.

Portanto, entendo que o juízo singular fundamentou as decisões ora impugnadas, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DISPORÁ SOBRE O ESTATUTO DA MAGISTRATURA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

Importante ressaltar que as decisões, embora sucintas, mencionaram os motivos ensejadores da prisão, portanto, inexistente constrangimento ilegal quando a decretação da prisão está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Este é o entendimento desta Egrégia Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA IMPOSIÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORES DA PRISÃO QUE SE MOSTRARAM INEFICAZES COMPROVANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECISUM QUE DEMONSTROU DE FORMA SUCINTA A JUSTIFICATIVA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. (...). 2. AUSÊNCIA DE



FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. A decisão combatida no writ explicou, de forma sucinta, os motivos da imprescindibilidade da prisão preventiva do coacto, sendo descabida a alegação de que estaria desfundamentada. 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus 2015.01905917-23, Acórdão 146.826, Relator: Romulo Jose Ferreira Nunes, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 03/06/2015). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CPB. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, observa-se que tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto na que indeferiu o pedido de revogação do mesmo, não há o que se falar em inexistência de fundamentação, muito embora possa se considerar sucinta, é manifestamente expressa e fundamentada nas decisões, a necessidade de prisão preventiva consistente em garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, já que não consta dos autos nenhuma documentação que comprove ser o flagranteado radicado no distrito da culpa, bem como possuidor de emprego ou atividade lícita, daí não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, como se observa no decreto de prisão preventiva, confirmado na decisão indeferitória. (TJ/PA. Habeas Corpus 2015.03142116-27, Acórdão 150.288, Relatora: Vânia Lucia Carvalho Da Silveira, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 28/08/2015). Grifo nosso.

Ademais, consta nos autos que o ora paciente está foragido do distrito da culpa há 10 (dez) anos, desde a prática delitiva ocorrida em abril de 2006, o que por si só é suficiente para justificar a segregação cautelar com base na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, conforme recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça. 3. No caso dos autos, o crime ocorreu em 4/6/2012 e, mesmo tendo sido decretada a preventiva, esta nunca foi cumprida, pois o paciente encontra-se na condição de foragido. 4. (...). 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 368.322/PI, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publicado em 18/10/2016). Grifo nosso.



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO RIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O comportamento do réu, que permanece foragido há mais de 1 ano, estando o mandado de prisão ainda em aberto, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 70.820/MG, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicado 30/09/2016). Grifo nosso.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

HABEAS CORPUS ART. 157, §2º, I E II DO CPB PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO PRESENÇA DO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E ASSIM PERMANECEU POR TREZE ANOS DECISÃO EIVADA DE FUNDAMENTAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL ORDEM DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CPB. E i da Lei nº 11.343/2006. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, carência de fundamentação e de condições pessoais favoráveis do paciente. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da aplicação da lei penal ao caso concreto, tendo em vista que o paciente, após o suposto cometimento da prática delitiva, teria se evadido do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por durante 13 (treze) anos. 4. Decisão que se encontra devidamente fundamentada nos requisitos legais. 5. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ/PA 2016.04208369-85, Acórdão 166.374, Relator: Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 19/10/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o Paciente estar sendo acusado pela prática de crime grave - homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel -, bem como de permanecer



foragido por 20 (vinte) anos para não responder ao crime imputado, indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada. (TJ/DFT. , 20160020350279HBC, Relator: João Timóteo de Oliveira 2ª Turma Criminal, publicado em 08/09/2016). Grifo nosso.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de piso fundamentou a decisão nos requisitos do art. 312 do CPP, como demonstrado nas decisões transcritas anteriormente.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

**ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.**

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois as decisões singulares estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, II, DO CPB- CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP. Constato que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, preservação da**



regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. (...). (Habeas Corpus 2016.03427121-18, 163.556, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 26/08/2016). Grifo nosso.

No que concerne à alegação de que o paciente apenas fugiu em virtude de ameaças do namorado da vítima, importante frisar que não consta nos autos comprovação de que o denunciado denunciou o caso à autoridade policial para providências (o interrogatório na Delegacia não serve para tal fim, pois se trata apenas de relato para própria defesa) e nem informações de que as supostas ameaças persistem após 10 (dez) anos da prática do crime para aventar o exercício regular do direito.

Quanto à tese de que o paciente não tinha conhecimento da ação penal, o magistrado singular seguiu os trâmites legais no que se refere à citação editalícia, pois o paciente não fora encontrado para ser citado pessoalmente, sendo presumido que o acusado tomou conhecimento da ação penal, consoante leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Volume único, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm: p. 1204):

Citação por edital é espécie de citação ficta, já que não é realizada pessoalmente, presumindo-se que o acusado dela tomou conhecimento. Esse edital deve ser publicado em jornal de grande circulação, na imprensa oficial ou afixado no átrio do fórum, com prazo de 15 (quinze) dias, admitindo-se a possibilidade de que o acusado, ou pessoa a ele ligada, faça a sua leitura, tomando ciência da existência do processo penal.

Ademais, atenta-se para o fato de que o denunciado foi interrogado na Delegacia como suspeito (indiciado) da prática de um crime, conforme fls. 45-47. Por conseguinte, o paciente tinha ciência de que estava sendo investigado pelo crime de homicídio, o que foi devidamente esclarecido pela autoridade policial, em consonância com o termo do interrogatório acostado às fls. 23, in verbis:

(...) compareceu o indiciado: VALDEMAR SOUZA BRITO (...), o qual foi devidamente cientificado das acusações a si imputadas e informado de seus direitos previstos no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, devidamente acompanhado de sua advogada a Dra. Idalene Maria Barroso Barbosa OAB/PA nº. 9.701 (...). Grifo nosso.

Por conseguinte, o paciente estava ciente de que era indiciado pela prática do crime de homicídio e, segundo o art. 363, § 1º do CPP, foi devidamente citado por edital, presumindo-se o conhecimento da ação penal.

Nestes termos é a manifestação da Procuradoria de Justiça através do



parecer de lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas (fl.154), in verbis:

(...) Demais disso, como se nota dos autos, o paciente, mesmo ciente da ação penal, permanece inacessível, não atendendo aos chamados da justiça, apesar do pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, prova disso que protocolizou pedido de revogação da prisão preventiva. Assim os argumentos apresentados na impetração não tem o condão de assegurar a expedição de salvo conduto, pois se o paciente pretende provar sua inocência, deve se apresentar ao Poder Judiciário para regularmente responder à ação penal que tramita sem seu desfavor, e não, criar embaraços a regular instrução processual. Na hipótese, é inarredável a necessidade de segregação cautelar, em especial para assegurar a aplicação da lei penal, dada a inacessibilidade do paciente, que permanece alheio aos chamados da justiça, passados mais de 10 anos da prática delitiva. (...)

Também não encontra respaldo a tese de que o paciente permanece foragido em virtude da ilegalidade do decreto preventivo, pois como mencionado alhures, as decisões de segregação cautelar estão fundamentadas nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive, respaldadas no *fumus comissi delict* (em decisão de decretação da prisão, o magistrado singular mencionou, expressamente, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria) e no *periculum in libertatis* (em decisão de indeferimento da liberdade provisória, o juízo de piso mencionou a ausência do acusado do distrito da culpa, inviabilizando a instrução processual e comprometendo a aplicação da lei penal).

Considerando a extrema gravidade do crime, a fuga do paciente por 10 (dez) anos e as decisões devidamente fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, observa-se que também foi respeitado o disposto no art. 282, incisos I e II do CPP, o qual dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Desta feita, entendo que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus em virtude da decretação/manutenção da prisão preventiva do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.



---

É como voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora